



Câmara Municipal de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1.510/2010

DATA: 08/02/2010

SÚMULA: Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, que tem por objetivo a realização de despesa de capital, com recursos das economias recebidas do repasse de interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas, observados os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Pinhão tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para ampliação das instalações do prédio e aquisição de equipamentos e material permanente, conforme plano de aplicação.

Art. 3º - Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos, e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão aqueles advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente.

Parágrafo único – O valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.



Câmara Municipal de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os recursos vinculados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Pinhão, somente poderão ser utilizados na quitação das despesas inerentes aos objetivos do mesmo, ficando vedada a sua aplicação em outras despesas.

§ 1º - Para a ampliação da sede do Legislativo Municipal de Pinhão deverão ser utilizados projetos arquitetônicos e executivos do empreendimento, previamente aprovados pelos órgãos competentes, além da obediência do disposto na Lei n.º 8.666/93, a qual também servirá de amparo para a aquisição de equipamento e material permanente.

§ 2º - As despesas de que trata o caput deste serão liquidadas e pagas de acordo com o cronograma físico financeiro, mediante termo de vistoria prévia.

§ 3º - Deverá ser constituída uma Comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º – Antes de aplicar aos projetos quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

Art. 6º - O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, junto a Instituição Financeira Oficial.



Câmara Municipal de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - Os recursos destinados ao Fundo Especial deverão ser aplicados no mercado financeiro e seus rendimentos repassados ao Poder Executivo Municipal, até 31 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Os rendimentos previstos no caput, após os registros contábeis de praxe junto ao Poder Executivo Municipal, deverão voltar a integrar a conta bancária do Fundo Especial de que trata esta lei.

Art. 9º - O Fundo Especial somente poderá ser extinto mediante autorização legislativa, vencidas as etapas de conclusão dos objetivos e prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 10º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelo Fundo especial ao regime repressivo da Lei.

Parágrafo Único: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pinhão,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, 45.º Ano de
Emancipação Política.**



DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente